



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **028/2026**, Processo Administrativo nº **2025/000031395-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de Datacenter Modular Indoor Certificado e seus subsistemas, incluindo serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2026/pregoes-eletronicos-6/pregao-eletronico-n-028-2026/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-224>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA SETIC:

" Em atenção à solicitação da COLIC referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2026 (SEI 2025/000031395-00), encaminho a análise técnica acerca do pedido de impugnação apresentado pela empresa IRONBR Ambiente Seguro Ltda.

- A premissa central da impugnação é a de que o edital teria restringido indevidamente a competitividade ao exigir solução de **Sala Cofre Modular Indoor Certificada**, em conformidade com a **ABNT NBR 15247**, em vez de admitir soluções genéricas de “sala segura” ou outras referências normativas tidas como equivalentes. Essa premissa, contudo, não se sustenta diante dos próprios artefatos da contratação. O **Estudo Técnico Preliminar**, o **Memorial Descritivo** e o **Termo de Referência** demonstram que a solução escolhida não surgiu de exigência arbitrária, mas de processo formal de planejamento, motivado pelos riscos concretos do ambiente atual e pela necessidade de proteção integral da infraestrutura crítica de TIC do Tribunal.
- Esse ponto é decisivo porque o objeto da contratação não foi definido em torno de um componente isolado, mas de uma **solução integrada de Datacenter Modular Indoor Certificado**, apta a proteger equipamentos e mídias contra incêndio, água, umidade, gases corrosivos, arrombamento, acesso indevido e outros eventos críticos. Em outras palavras, o Tribunal não está licitando apenas painéis resistentes ao fogo ou divisórias de alto desempenho, mas um ambiente completo de missão crítica, com comportamento global compatível com a salvaguarda dos ativos instalados em seu interior. É justamente essa lógica de proteção do conjunto que afasta a alegada equivalência automática entre “sala segura” e “sala cofre”.
- A impugnante procura reforçar sua tese afirmando que a **ABNT NBR 10636** permitiria classificações de resistência ao fogo de até **360 minutos**, o que, segundo sua narrativa, representaria proteção superior à disciplinada pela **ABNT NBR 15247**. A comparação, porém, é tecnicamente imprópria, porque confronta normas que tratam de objetos distintos.

A **NBR 10636** é norma de ensaio aplicável a **paredes e divisórias sem função estrutural**, avaliando estabilidade, estanqueidade e isolamento térmico de elementos construtivos isolados. Já a **NBR 15247** trata de **unidades de armazenagem segura — salas-cofre e cofres para hardware** —, com foco específico na proteção do conteúdo interno, inclusive quanto à elevação máxima de temperatura e à umidade relativa do ar. Não se trata, portanto, de duas formas equivalentes de medir a mesma prestação, mas de normas voltadas a problemas técnicos diferentes.

- A distinção fica ainda mais evidente quando se observa o critério de desempenho efetivamente avaliado em cada norma. Na **NBR 10636**, o isolamento térmico é aferido na face não exposta ao fogo, sendo considerado satisfatório enquanto não houver aumento de temperatura média superior a **140°C** e aumento superior a **180°C** em qualquer ponto medido. Já a **NBR 15247**, ao classificar salas-cofre e cofres para hardware, exige parâmetros próprios para proteção do conteúdo armazenado, entre eles **elevação máxima de temperatura durante o ensaio e resfriamento de 50 K** e **umidade relativa máxima do ar de 85%**. Assim, o que a impugnante apresenta como “proteção superior” é, na verdade, apenas um maior tempo nominal de resistência de um elemento divisório ensaiado segundo outro referencial técnico. Isso não comprova, por si só, desempenho equivalente — nem superior — de uma unidade completa voltada à preservação de hardware crítico.
- Por isso, o argumento de que a NBR 10636 deveria ser aceita como norma equivalente não procede. A própria **NBR 15247** utiliza a **NBR 10636** apenas como referência parcial para aspectos de integridade de paredes e pisos, mas vai além dela ao acrescentar critérios próprios e mais abrangentes, precisamente porque seu objeto não é a simples vedação ao fogo de divisórias, e sim a proteção do **conteúdo interno** de unidades seguras destinadas a hardware. A tentativa de tomar a NBR 10636 como substituta da NBR 15247 ignora essa diferença estrutural entre os dois regimes normativos.
- Esse mesmo raciocínio encontra correspondência direta nas exigências do certame. O **Memorial Descritivo** estabelece expressamente que a solução modular deverá, em caso de incêndio, **limitar a temperatura interna abaixo de 75°C e a umidade relativa inferior a 85%**, além de exigir ensaio do **conjunto completo**, em protótipo ou corpo de prova com características equivalentes às da solução efetivamente fornecida, abrangendo paredes, piso, teto, porta, juntas e passagens seladas. Logo, a Administração não buscou apenas resistência passiva ao fogo em abstrato; buscou, de modo específico, um ambiente cujo comportamento interno permaneça compatível com a proteção dos ativos de TIC. Essa exigência é coerente com a lógica da **NBR 15247** e não é satisfeita, por mera presunção, por laudos de componentes isolados ou por classificações temporais mais extensas de divisórias ensaiadas segundo a **NBR 10636**.
- Outro aspecto relevante é que a impugnação dedica espaço considerável a discussões sobre **manutenção de sala cofre previamente instalada**, renovação de conformidade e recertificação ao longo da execução contratual. Essa linha argumentativa, entretanto, não enfrenta adequadamente o objeto desta licitação. O certame não se destina à manutenção de ambiente legado, nem à simples continuidade de solução anteriormente implantada. Seu núcleo é o **fornecimento, a implantação e a certificação de nova solução** de Datacenter Modular Indoor Certificado, sendo a manutenção etapa posterior e acessória da infraestrutura nova a ser entregue. Daí por que preocupações típicas de contratos voltados à preservação de estruturas preexistentes não têm força para infirmar a modelagem técnica adotada no presente caso.

Em termos sintéticos, pode-se afirmar que uma **sala segura** pode até oferecer barreira física suficiente para evitar que os equipamentos sejam diretamente alcançados e consumidos pelas chamas durante um incêndio; isso, porém, **não equivale a garantir a preservação funcional do hardware**, pois o calor acumulado no interior do ambiente ainda pode atingir níveis capazes de danificar severamente os equipamentos, em verdadeiro efeito de “assamento” térmico. Já a **sala cofre**, tal como disciplinada para proteção de hardware, não se limita a impedir a ação direta do fogo: ela é concebida justamente para assegurar também a **manutenção de condições internas controladas de temperatura e umidade**, de modo que os equipamentos

não apenas deixem de ser consumidos pelas chamadas, mas também não sejam inviabilizados pelo calor excessivo durante o sinistro.

Nesse sentido, manifesto-me pelo indeferimento integral do pleito, com base nos seguintes fundamentos:

1. **Distinção Técnica entre Normas:** A impugnante alega equivalência entre a ABNT NBR 10636 e a ABNT NBR 15247. Contudo, a NBR 10636 trata apenas de ensaios de paredes e divisórias isoladas. Já a NBR 15247, exigida em edital, disciplina unidades completas de armazenamento seguro (sala-cofre), estabelecendo critérios rigorosos de controle de temperatura interna (máximo 75°C) e umidade (máximo 85%) para proteção de hardware, o que a torna indispensável para a segurança dos ativos críticos do TJAM.
2. **Planejamento e Estudo Técnico Preliminar (ETP):** A escolha pela Sala Cofre Modular Indoor Certificada não foi arbitrária. O ETP identificou que a infraestrutura atual é inadequada e que a solução aderente à NBR 15247 e topologia Tier III é a mais vantajosa técnica e economicamente para garantir a continuidade das operações judiciais.
3. **Inaplicabilidade de Argumentos de Manutenção:** Parte da impugnação refere-se à manutenção de sistemas legados e recertificação. Tais pontos não procedem, pois o objeto do certame é o fornecimento e implantação de uma solução nova, sendo a manutenção uma etapa posterior e acessória.

Dessa forma, concluo que não há fundamentos técnicos ou legais para a reforma do edital, de sorte que opino em favor da manutenção integral dos termos do Termo de Referência e demais anexos."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 27/04/2026 às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 15/04/2026, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2831799** e o código CRC **A5F3D7DC**.

Solicitação de impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026

3 mensagens

Luiz Felipe Herrero Madureira <lfelipe@ironbr.com>
Para: cpl@tjam.jus.br, colic@tjam.jus.br

13 de abril de 2026 às 14:59

Boa tarde sr. Pregoeiro,

Estamos enviando nosso pedido de impugnação ao edital pregao eletrônico N. 028/2026.
Informamos também que segue nossa comprovação de identificação anexa.

No aguardo de deferimento,

Cordialmente,

4 anexos



ASSINATURA EMAIL LUIZ FELIPE v final1.png
543K

 **IMPUGNACAO_AO_EDITAL_DO_PREGAO_ELETRONICO_N_028-2026_assinado.pdf**
227K

 **15 alteração contratual consolidada Ironbr PROCESSO_241268168_1192024_161548.pdf**
4869K

 **CNH Digital Luiz Felipe validade 05 01 2028 .pdf**
281K

COLIC <colic@tjam.jus.br>

14 de abril de 2026 às 08:45

Para: Diogo Mendonca <mendonca.diogo@tjam.jus.br>, SETIC <setic@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Prezados,

Segue Pedido de Impugnação referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 028/2025, SEI 2025/000031395-00.**

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 27/04/2026, motivo pelo qual, à SETIC é estabelecido prazo até dia **15/04/2025, às 12:00h.**

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Anna Letícia Pessoa de Brito Andrade
Membro da COLIC
SECOPI/COLIC/TJAM

4 anexos



ASSINATURA EMAIL LUIZ FELIPE v final1.png
543K



IMPUGNACAO_AO_EDITAL_DO_PREGAO_ELETRONICO_N_028-2026_assinado.pdf

227K



15 alteração contratual consolidada Ironbr PROCESSO_241268168_1192024_161548.pdf

4869K



CNH Digital Luiz Felipe validade 05 01 2028 .pdf

281K

Diogo Mendonca <mendonca.diogo@tjam.jus.br>

14 de abril de 2026 às 17:12

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>, Paulo Miguel Gazineu Ferreira <paulo.gazineu@tjam.jus.br>

Prezado Paulo,

Em atenção à solicitação da COLIC referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2026 (SEI 2025/000031395-00), encaminho a análise técnica acerca do pedido de impugnação apresentado pela empresa IRONBR Ambiente Seguro Ltda.

- A premissa central da impugnação é a de que o edital teria restringido indevidamente a competitividade ao exigir solução de **Sala Cofre Modular Indoor Certificada**, em conformidade com a **ABNT NBR 15247**, em vez de admitir soluções genéricas de “sala segura” ou outras referências normativas tidas como equivalentes. Essa premissa, contudo, não se sustenta diante dos próprios artefatos da contratação. O **Estudo Técnico Preliminar**, o **Memorial Descritivo** e o **Termo de Referência** demonstram que a solução escolhida não surgiu de exigência arbitrária, mas de processo formal de planejamento, motivado pelos riscos concretos do ambiente atual e pela necessidade de proteção integral da infraestrutura crítica de TIC do Tribunal.
- Esse ponto é decisivo porque o objeto da contratação não foi definido em torno de um componente isolado, mas de uma **solução integrada de Datacenter Modular Indoor Certificado**, apta a proteger equipamentos e mídias contra incêndio, água, umidade, gases corrosivos, arrombamento, acesso indevido e outros eventos críticos. Em outras palavras, o Tribunal não está licitando apenas painéis resistentes ao fogo ou divisórias de alto desempenho, mas um ambiente completo de missão crítica, com comportamento global compatível com a salvaguarda dos ativos instalados em seu interior. É justamente essa lógica de proteção do conjunto que afasta a alegada equivalência automática entre “sala segura” e “sala cofre”.
- A impugnante procura reforçar sua tese afirmando que a **ABNT NBR 10636** permitiria classificações de resistência ao fogo de até **360 minutos**, o que, segundo sua narrativa, representaria proteção superior à disciplinada pela **ABNT NBR 15247**. A comparação, porém, é tecnicamente imprópria, porque confronta normas que tratam de objetos distintos. A **NBR 10636** é norma de ensaio aplicável a **paredes e divisórias sem função estrutural**, avaliando estabilidade, estanqueidade e isolamento térmico de elementos construtivos isolados. Já a **NBR 15247** trata de **unidades de armazenagem segura — salas-cofre e cofres para hardware** —, com foco específico na proteção do conteúdo interno, inclusive quanto à elevação máxima de temperatura e à umidade relativa do ar. Não se trata, portanto, de duas formas equivalentes de medir a mesma prestação, mas de normas voltadas a problemas técnicos diferentes.
- A distinção fica ainda mais evidente quando se observa o critério de desempenho efetivamente avaliado em cada norma. Na **NBR 10636**, o isolamento térmico é aferido na face não exposta ao fogo, sendo considerado satisfatório enquanto não houver aumento de temperatura média superior a **140°C** e aumento superior a **180°C** em qualquer ponto medido. Já a **NBR 15247**, ao classificar salas-cofre e cofres para hardware, exige parâmetros próprios para proteção do conteúdo armazenado, entre eles **elevação máxima de temperatura durante o ensaio e resfriamento de 50 K e umidade relativa máxima do ar de 85%**. Assim, o que a

impugnante apresenta como “proteção superior” é, na verdade, apenas um maior tempo nominal de resistência de um elemento divisório ensaiado segundo outro referencial técnico. Isso não comprova, por si só, desempenho equivalente — nem superior — de uma unidade completa voltada à preservação de hardware crítico.

- Por isso, o argumento de que a NBR 10636 deveria ser aceita como norma equivalente não procede. A própria **NBR 15247** utiliza a **NBR 10636** apenas como referência parcial para aspectos de integridade de paredes e pisos, mas vai além dela ao acrescentar critérios próprios e mais abrangentes, precisamente porque seu objeto não é a simples vedação ao fogo de divisórias, e sim a proteção do **conteúdo interno** de unidades seguras destinadas a hardware. A tentativa de tomar a NBR 10636 como substituta da NBR 15247 ignora essa diferença estrutural entre os dois regimes normativos.
- Esse mesmo raciocínio encontra correspondência direta nas exigências do certame. O **Memorial Descritivo** estabelece expressamente que a solução modular deverá, em caso de incêndio, **limitar a temperatura interna abaixo de 75°C e a umidade relativa inferior a 85%**, além de exigir ensaio do **conjunto completo**, em protótipo ou corpo de prova com características equivalentes às da solução efetivamente fornecida, abrangendo paredes, piso, teto, porta, juntas e passagens seladas. Logo, a Administração não buscou apenas resistência passiva ao fogo em abstrato; buscou, de modo específico, um ambiente cujo comportamento interno permaneça compatível com a proteção dos ativos de TIC. Essa exigência é coerente com a lógica da **NBR 15247** e não é satisfeita, por mera presunção, por laudos de componentes isolados ou por classificações temporais mais extensas de divisórias ensaiadas segundo a **NBR 10636**.
- Outro aspecto relevante é que a impugnação dedica espaço considerável a discussões sobre **manutenção de sala cofre previamente instalada**, renovação de conformidade e recertificação ao longo da execução contratual. Essa linha argumentativa, entretanto, não enfrenta adequadamente o objeto desta licitação. O certame não se destina à manutenção de ambiente legado, nem à simples continuidade de solução anteriormente implantada. Seu núcleo é o **fornecimento, a implantação e a certificação de nova solução** de Datacenter Modular Indoor Certificado, sendo a manutenção etapa posterior e acessória da infraestrutura nova a ser entregue. Daí por que preocupações típicas de contratos voltados à preservação de estruturas preexistentes não têm força para infirmar a modelagem técnica adotada no presente caso.

Em termos sintéticos, pode-se afirmar que uma **sala segura** pode até oferecer barreira física suficiente para evitar que os equipamentos sejam diretamente alcançados e consumidos pelas chamas durante um incêndio; isso, porém, **não equivale a garantir a preservação funcional do hardware**, pois o calor acumulado no interior do ambiente ainda pode atingir níveis capazes de danificar severamente os equipamentos, em verdadeiro efeito de “assamento” térmico. Já a **sala cofre**, tal como disciplinada para proteção de hardware, não se limita a impedir a ação direta do fogo: ela é concebida justamente para assegurar também a **manutenção de condições internas controladas de temperatura e umidade**, de modo que os equipamentos não apenas deixem de ser consumidos pelas chamas, mas também não sejam inviabilizados pelo calor excessivo durante o sinistro.

Nesse sentido, manifesto-me pelo indeferimento integral do pleito, com base nos seguintes fundamentos:

1. Distinção Técnica entre Normas: A impugnante alega equivalência entre a ABNT NBR 10636 e a ABNT NBR 15247. Contudo, a NBR 10636 trata apenas de ensaios de paredes e divisórias isoladas. Já a NBR 15247, exigida em edital, disciplina unidades completas de armazenamento seguro (sala-cofre), estabelecendo critérios rigorosos de controle de temperatura interna (máximo 75°C) e umidade (máximo 85%) para proteção de hardware, o que a torna indispensável para a segurança dos ativos críticos do TJAM.
2. Planejamento e Estudo Técnico Preliminar (ETP): A escolha pela Sala Cofre Modular Indoor Certificada não foi arbitrária. O ETP identificou que a infraestrutura atual é inadequada e que a solução aderente à NBR 15247 e topologia Tier III é a mais vantajosa técnica e economicamente para garantir a continuidade das operações judiciais.
3. Inaplicabilidade de Argumentos de Manutenção: Parte da impugnação refere-se à manutenção de sistemas legados e recertificação. Tais pontos não procedem, pois o objeto do certame é o fornecimento e implantação de uma solução nova, sendo a manutenção uma etapa posterior e acessória.

Dessa forma, concluo que não há fundamentos técnicos ou legais para a reforma do edital, de sorte que opino em favor da manutenção integral dos termos do Termo de Referência e demais anexos.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Diogo Mendonça de Sousa
Diretor de Infraestrutura de TIC
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Tribunal de Justiça do Amazonas